



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.21.230671-6/001
Relator: Des.(a) Márcio Idalmo Santos Miranda
Relator do Acórdão: Des.(a) Márcio Idalmo Santos Miranda
Data do Julgamento: 29/11/2024
Data da Publicação: 02/12/2024

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - REQUISITOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 976, Â§ 4.º, DO CÂDIGO DE PROCESSO CIVIL - AFETAÇÃO DE RECURSOS ESPECIAIS, PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, COMO PARADIGMAS DA CONTROVÉRSIA - DEFINIÇÃO DE Tese SOBRE QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL IDÊNTICA - RECURSOS ESPECIAIS N.ºS 2.053.306/MG, 2.053.311/MG E 2.053.352/MG - TEMA N.º 1.232 - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL - PREJUDICIALIDADE - CONFIGURAÇÃO - PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL - INCIDENTE JULGADO PREJUDICADO.

- Nos termos do artigo 976, Â§ 4.º, do Código de Processo Civil, incabível a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR quando um dos Tribunais Superiores, no âmbito de sua respectiva competência, tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

- O Superior Tribunal de Justiça afetou, em 05.02.2024, os Recursos Especiais n.ºs 2.053.306/MG, 2.053.311/MG e 2.053.352/MG, como paradigmas da controvérsia repetitiva descrita no Tema n.º 1.232, no qual se definiu a "possibilidade de fixação de honorários advocatícios em cumprimento de sentença decorrente de decisão proferida em mandado de segurança individual, com efeitos patrimoniais".

- A afetação de Recursos Especiais como paradigmas da controvérsia torna prejudicado o julgamento de mérito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR admitido por este Tribunal, no qual se examinaria questão de direito material repetitiva idêntica àquela que será definida pelo Superior Tribunal de Justiça.

IRDR - CV N.º 1.0000.21.230671-6/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DESEMBARGADOR MOACYR LOBATO DE CAMPOS FILHO DA 5.ª CÂMARA CÍVEL DO TJMG - SUSCITADO(A): PRIMEIRA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADO(A): INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS IPSM, LUIZ FERNANDO DA COSTA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1.ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em JULGAR PREJUDICADO O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS.

DES. MÁRCIO IDALMO SANTOS MIRANDA
RELATOR

DES. MÁRCIO IDALMO SANTOS MIRANDA (RELATOR)

VOTO

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR suscitado pelo eminente Desembargador Moacyr Lobato, da colenda 5.ª Câmara Cível deste Tribunal, na condição de Relator do Agravo de Instrumento n.º 1.0000.19.130164-7/003, interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais - IPSM visando à reforma de decisão (evento n.º 66) proferida pelo douto Juízo da 1.ª Vara de Feitos Tributários do Estado, da Comarca de Belo Horizonte, que, em autos de Cumprimento - promovido por ele, Agravante - de Sentença proferida em "Mandado de Segurança" impetrado por Luiz Fernando da Costa, indeferiu o pedido de arbitramento de honorários advocatícios.

Segundo o Suscitante, a tese a ser fixada no julgamento do Incidente proposto diz respeito ao cabimento, ou não, da fixação de honorários advocatícios nos cumprimentos de sentença

promovidos em autos de mandados de segurança individuais.

Na manifestação de evento n.º 10, o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - NUGEP, atual Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas - NUGEPNAC, informou não existir sobre o tema indicado pelo Suscitante, no âmbito deste Tribunal, enunciado de súmula de jurisprudência, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR ou Assunção de Competência - IAC.

Em relação aos Tribunais Superiores, também não foram localizados temas relativos à matéria discutida no presente Incidente, sendo indicados, entretanto, os Enunciados n.ºs 105 e 512 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, respectivamente.

O Centro de Informações de Resultados da Prestação Jurisdicional na 2.ª Instância - CEINJUR, na manifestação de evento n.º 16, identificou a existência de 515 (quinhentos e quinze) processos, distribuídos neste Tribunal, que podem alcançar o mérito da questão posta.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça apresentou "Parecer", opinando pela "necessidade de instauração do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, uma vez presentes os requisitos previstos no artigo 976 do CPC/15" (evento n.º 23).

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR objeto dos presentes autos, após ser admitido pela 1.ª Seção Cível deste Tribunal, na sessão de julgamento realizada no dia 20.04.2022 (evento n.º 27), foi atribuído à minha relatoria, conforme consta do "Mapa" anexado após o evento n.º 41, em razão da aposentadoria do eminente Desembargador Washington Ferreira.

Os interessados foram intimados para manifestarem-se quanto à afetação, pelo Superior Tribunal de Justiça, dos Recursos Especiais n.ºs 2.053.306/MG, 2.053.311/MG e 2.053.352/MG, como paradigmas da controvérsia repetitiva descrita no Tema n.º 1.232 (evento n.º 47).

Em resposta, apresentou o Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais - IPSM a petição de evento n.º 48, na qual manifesta a inaplicabilidade do Tema n.º 1.232, do Superior Tribunal de Justiça, ao "cumprimento de sentença em trâmite na vara de feitos tributários".

A d. Procuradoria-Geral de Justiça, em nova manifestação, opinou pela "suspensão do presente IRDR até ulterior decisão do colendo STJ, sendo evidente a identidade jurídica entre os temas, evitando-se, assim, a possibilidade de pronunciamentos contraditórios" (evento n.º 50).

À o relatório.

Passo ao voto.

Dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 976, sobre o cabimento da instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR:

"Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

- I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;
- II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica."

Acerca desses pressupostos, leciona Fabrício Castagna Lunardi:

"(...) não se pode formar o precedente vinculante no IRDR apenas com base em especulações de que haverá repetição de processos perante aquele tribunal. É preciso que efetivamente ocorra a repetição de demandas, bem como que, antes de se decidir o IRDR, sejam observados os efeitos dinâmicos das decisões de primeira instância" ("Curso de Direito Processual Civil", 2.ª Edição, Saraiva, 2017).

Em artigo sobre o objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, o eminente Desembargador Renato Dresch assevera:

"Inadmite-se a instauração de IRDR preventivo, não sendo suficiente a existência de potencial repetição de processos. Somente a efetiva multiplicidade de demandas - seja perante a primeira instância, seja em grau recursal - satisfaz o requisito para o juízo de admissibilidade positivo sobre o respectivo incidente, embora não se possa apontar um número mágico mínimo de demandas para autorizar a sua instauração" ("O incidente de resolução de demandas repetitivas e a possível solução das crises jurídicas contemporâneas", publicado na Biblioteca digital do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, 2017).

Ainda sobre os pressupostos de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, preconiza o artigo 976, em seu § 4.º, o descabimento da suscitação nos casos em que os Tribunais Superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tenham afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva. Veja-se:

"Art. 976. (...)

§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

(...) - Destaques não originais.

No caso em tela, assim como relatado, verifica-se que o Incidente de Resolução de Demandas

Repetitivas - IRDR objeto dos presentes autos foi admitido pela 1.ª Seção Cível deste Tribunal, na sessão de julgamento realizada no dia 20.04.2022, conforme se depreende do Acórdão de evento n.º 27.

Após sua admissão, conforme consta do "Mapa" anexado após o evento n.º 41, o Incidente foi atribuído à minha relatoria no dia 24.08.2022, pelo critério de sorteio, em razão da aposentadoria do eminente Desembargador Washington Ferreira.

Ocorre que, posteriormente, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes de Acórdãos Coletivos - COGEPAC do Superior Tribunal de Justiça, qualificou o Recurso Especial de n.º 2.053.306/MG como representativo de controvérsia, sujeito a afetação, e determinou a adoção do rito estabelecido pelos artigos 256 a 256-D do Regimento Interno daquela colenda Corte.

Também foram selecionados para tramitar sob a sistemática de recursos repetitivos, sujeitos a afetação, os Recursos Especiais de n.ºs 2.053.311/MG, 2.053.352/MG, 2.053.366/MG e 2.053.627/MG.

Foi determinada, então, a suspensão do andamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR objeto destes autos até que o Superior Tribunal de Justiça deliberasse sobre a admissibilidade, como representativos da controvérsia, dos Recursos Especiais acima referidos (evento n.º 45).

Em Acórdão publicado no dia 05.02.2024, o Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais n.ºs 2.053.306/MG, 2.053.311/MG e 2.053.352/MG, como paradigmas da controvérsia repetitiva descrita no Tema n.º 1.232, no qual se definiria a "possibilidade de fixação de honorários advocatícios em cumprimento de sentença decorrente de decisão proferida em mandado de segurança individual, com efeitos patrimoniais".

Registre-se, por relevante, que, na afetação do Tema Repetitivo n.º 1.232, foi determinada, pela 1.ª Seção daquela colenda Corte, a suspensão da tramitação, no território nacional, de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão ora afetada, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, e que estejam tramitando já na Segunda Instância.

Nesse contexto, conclui-se que a afetação de Recursos Especiais como paradigmas da controvérsia torna prejudicado o julgamento de mérito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR admitido por este Tribunal, no qual se examinaria questão de direito material repetitiva idêntica àquela que será definida pelo Superior Tribunal de Justiça.

A propósito, confira-se o entendimento firmado por esta 1.ª Seção Cível sobre o tema:

"PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA PARA LANÇAR O ITCD NA DOAÇÃO ENTRE VIVOS. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE ORIUNDO DE CORTE SUPERIOR SOBRE O TEMA. RITO DO ART. 1.036, CPC. INADMISSÃO DO INCIDENTE. - É incabível a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando um dos tribunais superiores já tiver afetado recurso para definição de tese sobre a questão de direito material ou processual repetitiva sob análise - art. 976, §4º, CPC. - Hipótese na qual o STJ já sedimentou a questão jurídica discutida no presente IRDR - que consistiu em definir se a ciência da Fazenda Pública sobre a ocorrência do fato gerador tem o condão de alterar o termo inicial do prazo de decadência, previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, para lançamento do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação ITCD - no âmbito dos REsp's 1.841.771 e 1.841.798, Tema 1048. IRDR inadmitido." (IRDR n.º 1.0000.17.035143-1/002, Relator: Desembargador Alberto Vilas Boas, 1.ª Seção Cível, julgamento em 17.08.2022, com publicação da Súmula no DJe de 12.09.2022)

"IRDR. REQUERIMENTO ORIUNDO DO RELATOR DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL N.º 1.0024.15.051167-3/002. CAUSA PILOTO: DISCUSSÃO ACERCA DO DIREITO DE REAGENDAMENTO, PELA MULHER GESTANTE, EM CONCURSO PÚBLICO, DE TESTE BIOFÍSICO PELA IMPOSSIBILIDADE DE SUA REALIZAÇÃO POR CAUSA DA GRAVIDEZ. EFETIVA REPETIÇÃO DE PROCESSOS. RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. EXISTÊNCIA DE RECURSO AFETADO NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES QUE VERSA SOBRE O MESMO TEMA. REPERCUSSÃO GERAL: TEMA 973. LEADING CASE: RE 1.058.333. VEDAÇÃO CONTIDA NO PAR. 4º DO ART. 976 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IRDR INADMITIDO. - A instauração de IRDR está vinculada a pressupostos de natureza positiva - repetição de processos que versem sobre questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica -, bem como a um requisito de natureza negativa - inexistência de afetação de recurso no âmbito do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal para a definição da tese sobre a questão de direito objeto do Incidente. - A presença de divergência atual quanto ao direito de reagendamento, pela mulher gestante, em concurso público, de teste biofísico, caso comprovada a impossibilidade de sua realização em razão da gravidez, sem a pacificação da tese jurídica mediante precedente vinculativo, é suficiente, segundo precedente desta Casa, a caracterização de risco à isonomia e à segurança jurídica. - No entanto, constatada a

existência de óbice à instauração do IRDR, consubstanciada no reconhecimento de repercussão geral pelo STF em questão idêntica à que aqui se discute, a inadmissibilidade do IRDR é medida que se impõe, nos termos do art. 976, § 4º, do NCPC." (IRDR n.º 1.0024.15.051167-3/003, Relator: Desembargador Wander Marotta, 1.ª Seção C.A.-vel, julgamento em 18.04.2018, com publicação da Súmula no DJe de 26.04.2018) "INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - CONVERSÃO DE FÁRIAS PRÊMIO EM PECÂNIA - MATÁRIA JÁ AFETADA PELO STF - REPERCUSSÃO GERAL - ART. 976, § 4º, DO CPC/2015 - INADMISSIBILIDADE. - Nos termos do art. 976, § 4º, do CPC/2015, "é incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva". (IRDR n.º 1.0024.13.170031-2/002, Relator: Desembargador Luís Carlos Gambogi, 1.ª Seção C.A.-vel, julgamento em 19/04/2017, com publicação da Súmula no DJe de 05.05.2017) - Destaques não originais.

Nem se sustente, ainda, a continuidade da suspensão do andamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR objeto destes autos, até que o Superior Tribunal de Justiça julgue, definitivamente, o Tema n.º 1.232.

E assim porque, o juízo de admissibilidade dos Recursos Especiais representativos da controvérsia já foi realizado pela 1.ª Seção daquela colenda Corte, sendo reconhecido que, para além do caráter multitudinário e da relevância de que se reveste o tema, existe a necessidade de pronunciamento sobre a questão debatida, em razão da existência de julgados divergentes no âmbito do Tribunal Superior, exigindo-se a estabilização nacional da matéria, pela via dos recursos repetitivos.

A limitação da ordem de suspensão nacional, que se refere aos processos que estejam tramitando já na Segunda Instância, também não impede, por si só, o reconhecimento da prejudicialidade superveniente do presente Incidente, uma vez que os efeitos das decisões eventualmente proferidas na Instância de origem poderão ser suspensos, por meio do recurso cabível, nos termos do artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A perda superveniente do objeto do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, quando afetado tema idêntico por Tribunal Superior, já foi reconhecida pelas Seções C.A.-veis deste Tribunal em casos análogos. Veja-se:

"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - TEMA 1085 - PERDA DO OBJETO DO IRDR - EXTINÇÃO DO INCIDENTE. - Na hipótese, o c. Superior Tribunal de Justiça afetou tema que coincide com aquele que é debatido nestes autos, inclusive houve fixação de tese pela Corte Especial e, por isso, verifica-se a perda do objeto do IRDR. V.v.: É incabível a fixação de tese, sem considerar o ordenamento jurídico regulatório da espécie, principalmente em se tratando de negócio jurídico cujos requisitos de validade impõem avaliação obrigatória. Na incidência de invalidade do negócio jurídico é vedado ao julgador convalidar o mesmo, ainda que a requerimento das partes." (IRDR n.º 1.0000.19.040245-3/002, Relator: Desembargador Rogério Medeiros, 2.ª Seção C.A.-vel, julgamento em 27.09.2022, com publicação da Súmula no DJe de 04.10.2022)

"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÕES DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA. TESE JÁ AFETADA NO STJ. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva (art. 976, § 4º do CPC/2015). A discussão acerca do cabimento de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas em processos de recuperação judicial e falência em hipóteses não expressamente previstas na Lei n.º 11.101/05 é objeto do Tema n.º 1.022 no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, esvaziando por completo o objeto deste IRDR. Incidente de resolução de demandas repetitivas prejudicado." (IRDR n.º 1.0000.16.058664-0/006, Relatora: Desembargadora Albergaria Costa, 1.ª Seção C.A.-vel, julgamento em 19.08.2020, com publicação da Súmula no DJe de 20.10.2020) - Destaques não originais.

É manifestamente descabido, portanto, o julgamento de mérito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nos casos em que o Superior Tribunal de Justiça, no âmbito de sua respectiva competência, já tenha afetado tema repetitivo para definição de tese sobre questão de direito material idêntica, por força do disposto no artigo 976, § 4º, do Código de Processo Civil.

Por tais fundamentos, outro caminho não me resta senão o de julgar, como de fato julgo prejudicado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR objeto dos presentes autos.

Sem custas processuais, na forma do artigo 976, § 5º, do Código de Processo Civil.

Transitado em julgado o Acórdão proferido por esta 1.ª Seção C.A.-vel, determino a remessa dos autos do Agravo de Instrumento n.º 1.0000.19.130164-7/003, paradigma conexo a este Incidente,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

ao eminente Relator originário, observadas, ainda, as regras regimentais de sucessão pertinentes.
À como voto.

DES. WILSON BENEVIDES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MAURÁCIO SOARES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CARLOS ROBERTO DE FARIA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CARLOS HENRIQUE PERPÁTUO BRAGA - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. MARIA INÁS SOUZA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LEOPOLDO MAMELUQUE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ROBERTO APOLINÁRIO DE CASTRO - De acordo com o(a) Relator(a).

DESEMBARGADOR CARLOS LEVENHAGEN - De acordo com o(a) Relator(a).

SÂMULA: "JULGARAM PREJUDICADO O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS."